



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo
Denunciante: Aldo Fabrizio Dutra Dantas - EPP
Denunciado: José Mangueira Torres
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03361/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06559/18 referente à denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02236/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
- 2) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06559/18 refere-se à denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito. Os presentes autos tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02236/18.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 74612/17, o Órgão de Instrução assim se pronunciou:

“... após minucioso exame nos documentos da denúncia a Auditoria tem a expor os seguintes pontos:

No tocante à impugnação ao item 9.2.8 do edital do procedimento licitatório ora discutido, verifica-se que assiste razão ao denunciante, uma vez que ao estabelecer a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar da licitação apresentar uma certidão negativa da Fazenda Municipal da sede do ORC – Município de Triunfo restringe o caráter competitivo do certame, e descumpre o princípio da isonomia (art. 5º da CF e art. 3º da Lei 8.666/93). Ademais, a comprovação da regularidade fiscal para habilitação em procedimento licitatório é relativo ao domicílio ou sede da empresa licitante e não do Órgão licitante, a não ser de empresas que tenham sua sede no Município licitante, conforme se pode constatar do inciso III, do art. 29 da Lei 8666/93, subsidiária da Lei 10.520/2002. Ainda a exigência dessa certidão de regularidade fiscal com a fazenda é restrita as atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes, guardando pertinência com o objeto da licitação, no presente caso, os equipamentos de ar condicionado, geladeira, Freezer, computador, bebedouro, notebook e projetor, conforme o constante no Termo de Referência. Ao sentir da Auditoria, seria possível no intuito de zelo, a administração exigir no edital, para assinatura do contrato a quitação ou parcelamento de dívidas tributárias perante a fazenda contratante. Conforme o DOC TC. 24975/18 o procedimento licitatório foi realizado e homologado em favor de Inteligência Comercio de Equipamento s e Serviços Eureli- EPP, no valor de R\$ 101.900,00, única empresa participante. Ainda houve a contratação da referida empresa no mesmo dia do procedimento licitatório, 05/04/2018. Portanto, vislumbra-se que o disposto no item 9.2.8 do edital ao invés de ampliar a participação e a competitividade para assim obter o menor preço, restringiu o caráter competitivo do certame, tendo em vista que apenas uma empresa compareceu”. Concluindo a Auditoria opinou pela citação da autoridade responsável para apresentação de justificativas e/ou defesa e ainda que seja enviado todo procedimento licitatório do pregão presencial 022/2018.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria registrou a não existência de falhas e/ou irregularidades no exame do certame. Todavia, foi constatado vício no termo do Edital, objeto da denúncia, levando a concluir pelo conhecimento e procedência da denúncia, ressaltando que no tocante ao procedimento licitatório Pregão 22/2018 seja dado a conhecer ao gestor, que nos próximos certames adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

as providências necessárias, para não incluir no Edital, cláusula do tipo que restrinja o caráter competitivo da licitação.

Na sessão de 11 de setembro de 2018, através do Acórdão AC2 TC 02236/18, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *APLICAR* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

Em suas argumentações o recorrente alega que o procedimento licitatório realizado pela gestão atendeu a todos os princípios da Administração Pública, bem como objetivou beneficiar a população do município de Triunfo, e que o erro apontado na denúncia é de cunho meramente formal não tendo condão de macular o procedimento licitatório. Quanto à aplicação da multa, o recorrente alega que o ato irregular apontado pela denúncia não causou dano ao erário e/ou prejuízo para a Administração Pública, bem como inexistiu má-fé ou desonestidade do gestor, requerendo, portanto, a reconsideração ou, subsidiariamente, a atenuação da multa aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria permanece com o entendimento de que o ato de exigir documento diverso do estabelecido em lei configura restrição da competitividade, ferindo-se frontalmente os princípios da Competitividade, da Isonomia e da Impessoalidade, embasando seu entendimento nos Acórdãos 808/2003 e 2441/2017- Plenário, do TCU. No tocante à multa aplicada, a Unidade Técnica mantém o disposto na decisão guerreada tendo em vista o disposto no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, e a configurada infração a lei federal e à própria Constituição Federal. A Auditoria conclui que deve ser dado conhecimento ao recurso, para no mérito negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

O Processo foi seguido ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa perante a Administração Municipal de Triunfo caracterizou exigência indevida, desprovida de base legal e um obstáculo à competitividade. Com relação à multa, conforme art. 56, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06559/18

II da LOTCE/PB, sua aplicação é decorrente de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1) conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sr. José Manguera Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02236/18;
- 2) no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO